

INQUÉRITO CIVIL Nº: _____.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE _____ E POPULAÇÃO EM GERAL

OBJETO: REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CENÁRIO 01

Município que não realiza a ação administrativa do licenciamento ambiental

MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia _____, compareceu perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo (a) Promotor (a) de Justiça, Dr. (a). _____ denominado

COMPROMITENTE, o **MUNICÍPIO DE** _____ - BA, pessoa jurídica de direito público, por meio da Prefeitura Municipal, por seu representante legal infra-assinado, denominado **COMPROMISSÁRIO**, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do IC nº _____ **em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Ambiental** _____ -BA, para fins de adequação às normas ambientais pelo **COMPROMISSÁRIO**, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o Inciso III do art. 129 da Carta Magna.

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981.

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art.23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6º, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental.

CONSIDERANDO o caput do art.37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos.

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9º, incisos I e III da Lei Complementar 140/2011 que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como

formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental.

CONSIDERANDO que para exercerem a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA.

CONSIDERANDO que o Município para o exercício das ações administrativas ambientais deverá satisfazer as seguintes exigências legais para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

- I – dispor sobre a Política Municipal de Meio Ambiente que defina a estrutura e atribuições dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e os instrumentos de gestão ambiental local.
- II – dispor sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social.
- III – possuir órgão ambiental capacitado para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, dotado de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, com atribuições específicas na área de meio ambiente e com caráter multidisciplinar.
- IV - constituir os instrumentos econômicos para a gestão ambiental e regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas “a” e “b” do art.9º da Lei Complementar 140/2011, não obstante, possa dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local, dentro do âmbito de sua

competência, nos termos do art. 14 da Res. CEPRAM 4327, de 03 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o poder-dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento .

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os danos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente poderá contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no § 2º do art.17 da Lei Complementar 140/2011.

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou autorização, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, de acordo com o disposto no caput e § 3º do art.17 da Lei Complementar 140/2011.

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no processo possam se manifestar sobre a utilização e impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Carta Magna, com o Princípio da Participação Popular, com o art. 64, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual da Bahia.

CONSIDERANDO que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, exige-se por força da Lei Complementar 140/2011 a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e para atender esta condição legal deverá o município implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art5º, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011.

CONSIDERANDO que o Município para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa um órgão ambiental capacitado, considerado como, aquele que possuir técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art.5º da Lei Complementar 140/2011.

CONSIDERANDO que a mensagem legal do parágrafo único do art. 5º da Lei 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demanda das ações administrativas ambientais, o que compreende: técnicos concursados e habilitados para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento, além dos técnicos investidos no cargo de fiscalização, competindo, assim, ao Município considerar a sua vocação político-econômica e a sua demanda efetiva e reprimida de licenciamentos de empreendimentos e atividades, tanto na área urbana como na área rural para a definição de sua equipe técnica.

CONSIDERANDO que o Município no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que estejam localizados ou possam afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, deverá requerer a Anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, nos termos do art. 47 da Lei 10.431/06 alterada pela Lei 12.337, de 28 de dezembro de 2011 e da Res. CONAMA 428, de 17 de dezembro de 2010.

CONSIDERANDO que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII do art.30 da CF, combinado com o disposto no § 1º do art.182 da CF, que preceitua que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que revestem as condições previstas no art. 41 do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10 de Junho de 200, bem como elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais, conforme o disposto no inciso IX do art.9º da Lei Complementar 140/2011.

CONSIDERANDO que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e que no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades podem ser exigidos programas de Educação Ambiental como condicionantes de licença, devendo o órgão ambiental competente elaborar Termo de Referência específico, em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental, a teor do art. 29 da Lei Estadual 12.056, de 07 de Janeiro de /2011, devendo assim, integrar a Secretaria Municipal de Educação ao SISMUMA.

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena, inclusive de responsabilização das suas ações por estarem atuando como agentes públicos, bem como a sua omissão quanto às obrigações previstas em lei também importam em consequências passíveis de punição.

CONSIDERANDO o Poder-dever do Município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, como ora dispostos em todos os considerandos presentes neste instrumento e tendo em vista que aquele que tiver o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assim entendidos: o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação e os demais que integrem o SISMUMA, bem como os técnicos e fiscais ambientais, conselheiros de

meio ambiente, se deixarem de fazê-las, incorrerão em crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja a imprescindível regularização do Sistema Municipal de Meio Ambiente, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA

2.1 Elaborar (ou adequar) e fazer cumprir a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, permitindo ao Município cumprir com o seu dever de proteção ambiental, dentre outras importantes questões para a efetividade desse dever-poder da Administração Ambiental, tais como:

§1º. Estabelecer na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, o devido respeito às normas federais e estaduais e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º. Estabelecer na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, a previsão dos princípios, objetivos e diretrizes, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e atos administrativos.

§3º. Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e atribuições dos órgãos que o integram.

§4º. Dispor na política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a

previsão dos procedimentos para o licenciamento ambiental, tanto quanto para os da fiscalização ambiental, tanto quanto o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente estar previstos, a exemplo da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA; do Monitoramento Ambiental; da Educação Ambiental; do Zoneamento Ambiental (conciliado ao Plano Diretor); dos Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, da Compensação Ambiental e outros.

§5º. O instrumento do Licenciamento Ambiental deverá conter a previsão de normas para os procedimentos para o licenciamento ambiental, a previsão respeitante às modalidades de licenças ambientais e autorização ambiental, formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

§6º. O instrumento da Fiscalização Ambiental deverá conter a previsão do que vem a ser uma infração ambiental, a previsão das penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos inerentes, previsão normativa da autoridade competente para a ação da fiscalização e também prever e regulamentar o valor das multas.

§7º. O instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá conter a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental e que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social.

§8º A Lei da PMMA também deverá inserir em suas normas os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Prazo de 06 meses.

2.3. Promover por ato do Chefe do Poder Executivo a edição (ou a adequação) do Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, para o seu fiel cumprimento, mediante critérios administrativos a serem observados pelos órgãos e pelos servidores da administração na aplicação da Lei aos casos concretos.

Prazo de 210 dias.

CLAUSULA TERCEIRA: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

3.1. Criar a Secretaria ou Diretoria específica de Meio Ambiente pela sua especificidade na temática e complexidade da matéria, permitindo a implementação do princípio da eficiência.

Parágrafo único. Assegurar na Lei da PMMA as atribuições necessárias ao comando e controle ambiental, para assegurar seu poder de polícia, fincado no princípio da legalidade.

Prazo de 06 meses.

3.2. Formar (ou adequar) a equipe técnica com servidores administrativos e técnicos, próprios habilitados e concursados, em número suficiente investidos no cargo de fiscalização ambiental, e modo a atender de maneira satisfatória a totalidade das demandas das ações administrativas ambientais.

Prazo de 06 meses.

3.3 Na hipótese do Município vir a licenciar, assegurar que a equipe técnica seja composta por técnicos próprios, habilitados e concursados em número suficiente para contemplar o meio ambiente nas dimensões: biótico, físico e socioeconômico.

Prazo de 06 meses.

3.4 Contratar por meio de concurso público ou designar servidor (es) para atuar (em), especificamente e de forma permanente, com a educação ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, visando à integração destas Secretarias no desenvolvimento de práticas de educação ambiental, bem como a presença obrigatória da Secretaria de Educação no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Prazo de 90 dias se for designação e de 8 meses se for através de concurso.

3.5. Adquirir ou manter no mínimo, os equipamentos abaixo relacionados para estruturar a Secretaria ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser

exclusivamente utilizados nas atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais:

- a) 1 (um) GPS de Navegação;
- b) 2 (dois) Computadores Desktop;
- c) 1 (um) Notebook;
- d) 1 (uma) impressora;
- e) 1 (uma) máquina digital fotográfica;
- f) 1 (um) scanner de mesa;
- g) 1 (uma) trena de, no mínimo 50 m;
- h) 1 (um) decibelímetro;
- i) 1 (um) veículo 4x4 com tração que deverá ser devidamente plotado com a marca da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Prazo de 04 meses.

3.6. Promover a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e da fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

Prazo de 06 meses.

CLAUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

4.1. Assegurar na Lei da PMMA as medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, garantindo-lhe os poderes: consultivo, normativo, deliberativo e recursal e prever, dentre outras competências:

- I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;
- II. deliberar sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- III. propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

- IV. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V. decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);
- VI. promover a educação ambiental;
- VII. elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Prazo de 06 meses.

4.2. Assegurar na lei da PMMA que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes), seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil e de acordo com a realidade local, o órgão colegiado poderá ser tripartite, com a inclusão do Segmento Econômico, e ainda:

- I. Para o segmento da sociedade civil a lei deverá respeitar a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações;
- II. O Poder Público cuidará, dentre suas representações, além da Secretaria de Meio Ambiente a participação da Secretaria de Educação;
- III. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, posse e investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na lei da PMMA.

Prazo de 06 meses.

4.3. Adotar as medidas necessárias para a elaboração (ou revisão) do Regimento Interno pelo Conselho de Meio Ambiente e sua publicação, como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quorum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza, a teor do art.6º da Res. CEPRAM 4327, de 2013.

Prazo 60 dias, após a posse dos Conselheiros de Meio Ambiente

4.4. Fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte

administrativo e técnico, indispensável à instalação e funcionamento contínuo do Conselho, assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

Prazo de 60 dias e permanente.

CLAUSULA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

5.1. Exercer a atividade de fiscalização ambiental continuamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e atividade por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente processo administrativo, encaminhando em ambas as hipóteses, cópia dos autos a Promotoria Regional Ambiental, bem como manter cópia desses arquivos na Secretaria de Meio Ambiente, além de encaminhar de ofício ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento dos relatórios de fiscalização concluídos e também para o exercício do seu poder recursal.

Prazo de 06 meses.

5.2. O Compromissário, diante do poder-dever imposto ao Município para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17 da LC 140, de 2011, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município ao ter conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua auto-executoriedade e comunicar imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Prazo de 06 meses.

CLAUSULA SEXTA: DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.1 Não implementar a atividade de licenciamento ambiental até que esteja disciplinado e estruturado o competente Órgão Ambiental, mediante a contratação (ou adequação e complementação da equipe), na forma da cláusula 3.3, bem como, enquanto não houver o funcionamento regular do Conselho de Meio Ambiente Municipal de modo continuado, com o seu caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, na forma da cláusula 4ª.

Prazo imediato.

§1º. O Município deverá oficializar a Superintendência de Políticas e Planejamento Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, para que o Estado exerça a sua competência supletiva, como previsto no art. 15, II da Lei Complementar 140/2011, o que prevalecerá até que o município esteja devidamente preparado para cumprir com o seu dever-poder referente ao licenciamento ambiental.

Prazo imediato, caso ainda não tenha declarado sua não capacidade técnica e administrativa.

§2º. O Município somente poderá manifestar-se como apto ao Licenciamento Ambiental junto a SEMA/CEPRAM, após estarem cumpridas as condições prevista no caput da presente cláusula.

Prazo – a partir da implementação dos requisitos legais.

§3º. O Município, caso decida realizar a ação administrativa do licenciamento ambiental, deverá fazer a opção de acordo com nível de competência compatível e condizente com a sua estruturação.

Prazo – a partir da implementação dos requisitos legais.

6.2. Garantir através da Lei da PMMA que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

(RIMA), bem como que os supracitados documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV e art. 3º da Res. CONAMA nº 237/1997.

Prazo a partir da realização do licenciamento.

6.3. Garantir através da Lei da PMMA, quando verificado que a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, em consonância com o parágrafo único do art. 3º da Res. CONAMA nº 237/1997.

Prazo a partir da realização do licenciamento.

6.4. Elaborar os termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, exigências, estudos, roteiros e demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou atividade passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Prazo de 60 dias e permanente para o licenciamento municipal.

6.5 Exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação sujeitos a EIA/RIMA, a Anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente a anuência do respectivo Órgão Gestor conforme determinado pela Lei do SNUC.

Prazo a partir da realização do licenciamento.

6.6 Exigir que, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, que sejam incorporados estudos sobre a fauna, plano de resgate da fauna, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, mediante parecer do técnico responsável do órgão ambiental competente.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.7 Exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.8 Regular os procedimentos do licenciamento ambiental para que seja realizado em processo único, compreendendo: os estudos ambientais decorrentes da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados, que também deverá conter a Certidão de Conformidade com as normas edilícias municipais emitida pela Secretaria competente integrante do SISMUMA e respeitar o Zoneamento Ambiental e demais restrições ambientais.

I - As autorizações e anuências a serem expedidas devem ser exigidas no curso do procedimento para a concessão da licença ambiental, observando-se, que:

§1º. A autorização de supressão de vegetação – ASV, quando se tratar de vegetação do Domínio da Mata Atlântica é de competência do Estado, como previsto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§2º - A autorização de supressão de vegetação – ASV em imóveis rurais é da competência do Estado, nos termos do art. 8º, XVI, b da LC 140, de 2009 c/c art. 26 da Lei 12.651, de 2012.

§3º. Os termos da anuência ou da manifestação de ciência prestada pelo órgão gestor da unidade de conservação de qualquer um dos entes da federação deverão ser incorporados e atendidos na fase de licença prévia ou equivalente, antes da emissão de licença de instalação.

§4º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será do Órgão Estadual ou Federal competente.

§5º. A Certidão de Conformidade Ambiental será emitida mediante parecer técnico fundamentado e vistoria *in locu*.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.9 Exigir, no processo de licenciamento ambiental, sempre que necessário, estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.10 Incorporar ao processo de licenciamento ambiental, estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.11. Exigir como condicionante, nas licenças concedidas pelo município, a efetivação de ações de Educação Ambiental, bem como o cumprimento do programa municipal de Educação Ambiental, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Estadual 12.056/2011, com determinação de prazo e definição do público a ser atendido, devendo tais ações incentivarem a cidadania ambiental, observada ainda a Instrução Normativa 02/2012 do IBAMA.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.12. Estipular, nas licenças concedidas, condicionantes que prevejam a adoção pelo empreendedor de tecnologias mais limpas.

Prazo a partir da realização do licenciamento e de observância permanente.

6.13 Elaborar e executar um Plano de Monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas Licenças Ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário, devendo alterar, suspender ou cancelar seus atos autorizativos, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, quando ocorrer violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais, omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes; superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública; superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente; superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas

exigências legais, de acordo com o art.199 da Lei 10.431/06 alterada pela Lei 12.337, de 28 de dezembro de 2011, devendo estas hipóteses estar previstas em lei.

Prazo de 60 dias para elaboração após o início do licenciamento e de observância permanente.

6.14. Garantir no curso do processo de licenciamento ambiental a publicidade do pedido de licenciamento e da concessão da licença; a devida formação dos processos, mediante a numeração das páginas e demais requisitos formais; a exigência de pareceres, técnico conclusivo e jurídico, este quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor; a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens, e todos os elementos necessários a formação do juízo de apreciação do órgão executivo da política municipal de meio ambiente e deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Prazo imediato após o início do licenciamento e de observância permanente.

6.15. Suspender os procedimentos do licenciamento ambiental, caso venha constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de área para burlar a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, irá apensar os respectivos processos e tomar as seguintes providências:

I – Promover o arquivamento dos processos, no caso de detectar que o licenciamento da área total do empreendimento estiver fora do seu âmbito de competência, dando ciência imediata ao requerente.

II – Determinar o Estudo de Impacto Ambiental, garantindo a realização de todas as exigências previstas para a área integral do empreendimento, no caso de detectar que o processo de licenciamento está no seu âmbito de competência.

Prazo imediato após o início do licenciamento e de observância permanente.

CLAÚSULA SÉTIMA: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

7.1. Garantir na Lei da PMMA que serão fontes de seus recursos, as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, como os valores das multas, termos de compromissos firmados pela administração ambiental, compensação ambiental e outros, e sua destinação para promover e custear as ações de caráter ambiental expressamente previstas em seu disciplinamento.

Prazo de 06 meses.

7.2. A gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, ocorrerá de acordo com a destinação prevista em lei e será compartilhada com o órgão ambiental municipal e com deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.

Prazo de 06 meses.

7.3. O compromissário cuidará para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja promovida pelo setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, que tomará as seguintes providências:

- I. providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;
- II. arrecadar as receitas de que trata a lei;
- III. preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;
- VII. Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Prazo de 06 meses.

CLÁUSULA OITAVA:

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** deverá encaminhar ao **COMPROMITENTE**, semestralmente, relatório técnico contemplando as ações de controle ambiental executadas, e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmada neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

CLÁUSULA NONA:

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 585, II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Eventual descumprimento total ou parcial, de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme prevê o art. 11 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único. O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Há a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos deste Município, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 34, § 4º da Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.

_____ -BA, _____ de _____ de 20 _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Dr.(a). _____
Promotor (a) de Justiça Regional Ambiental